



PROCESSOS N.º: 18.745-3/2017
19.851-0/2017

ASSUNTO: CONSULTAS

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULENTES: JUSTINO MALHEIROS
EMANUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Ambas as Consultas foram formuladas por autoridades legítimas, uma vez que, respectivamente, subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Justino Malheiros, e pelo Sr. Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel pinheiro, cuja legitimidade está prevista no artigo 233, inciso II, alínea "a", do RITCE/MT com a apresentação objetiva da dúvida.

Ademais, foram formuladas em tese, de forma objetiva, conforme menção aos dispositivos aplicáveis (resolução de Consulta n.º. 29/2016-TPO, artigo 29-A da CRFB e LRF), acerca de matéria de competência deste Tribunal, consubstanciada na discussão acerca da natureza jurídica do ingresso efetivo da receita arrecadada com o Imposto de renda e na repercussão dessa natureza sobre a fórmula de cálculo do limite máximo de gastos no Legislativo, estabelecido no Artigo 29-A da CF/88, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232 da Resolução n.º. 14/2007, razão pela qual as conheço, ratificando a **Decisão n.º. 1504/LCP/2017**, que reconheceu a conexão processual entre ambas.

No mérito, a discussão sobre a natureza jurídica do ingresso efetivo da receita arrecada com o Imposto de Renda não merece maiores digressões teóricas, na medida em que foi recentemente objeto de discussão pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 18.348-2/2018 e do Reexame da tese prejudgada n.º. 31.317-3/2018, que culminou na edição da Resolução de Consulta n.º. 19/2018-TP, alterando o teor da Reexame da Consulta n.º. 29/2016-TP.





O questionamento do Consulente acerca da obrigatoriedade, ou não, da exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para fins de apuração do limite de gastos do Poder Legislativo tem como premissa o teor da então vigente Reexame da Consulta nº. 29/2016-TP, cujo entendimento então fixado era no sentido de que “o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, pode ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e/ou despesa efetivas, mas mero registro contábil”.

Com a edição da **Resolução de Consulta nº. 19/2018-TP**, este Tribunal de Contas, em prudente e profícua mudança de entendimento, alterou o teor da Resolução de Consulta nº. 29/2016-TP e assentou entendimento no sentido de que “o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes”.

Em sessão plenária restou assentada regra de transição dessa mudança de entendimento, mediante a técnica de firmar entendimento e modular os efeitos decisórios, nos seguintes termos:

(...) **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta; e, **modular os efeitos do novo entendimento** para que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem: a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%; destacando-se que essa modulação é





exclusivamente para fins de apreciação das Contas Anuais de Governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, a dúvida acerca da obrigatoriedade, ou não, da exclusão do IRRF da base de cálculo do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, a que se refere o artigo 29-A da CF/88, ou seja, se aplicável analogicamente o entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº. 29/2016 e no Acórdão nº. 1.098/2004, resta prejudicada pelo advento dessa mencionada Resolução de Consulta nº. 19/2018-TP.

Os próprios pareceres técnicos e ministeriais, originalmente formulados em ambas as Consultas sob apreço, já consignavam entendimento contrário ao então firmado pela Resolução de Consulta nº. 29/2016-TP.

Nesse sentido, a Consultoria Técnica expressamente afirmou:

16. Na contramão do entendimento acima firmado, entende a Consultoria Técnica pela impossibilidade de exclusão do IRRF arrecadado pelo Município sobre os rendimentos dos seus agentes públicos para fins de apuração do limite total de despesas do Poder Legislativo Municipal.

17. Isso porque, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, o IRRF constitui receita própria efetiva dos Municípios e a sua arrecadação é, em essência, um fato que altera positivamente a estrutura patrimonial das entidades arrecadoras do tributo, ou seja, aumenta quantitativamente seu patrimônio.

18. Assim, o IRRF pelos Municípios sobre a folha salarial de seus agentes públicos é receita pública tributária efetiva para estes entes federados e não mera receita escritural, haja vista a redução patrimonial para o contribuinte de fato (agentes públicos) em contrapartida ao acréscimo patrimonial do erário municipal (fontes pagadoras e beneficiárias do produto da arrecadação do IRRF).

19. Além disso, os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, são expressos no sentido de que o IRRF não pode ser excluído do cômputo da Receita Corrente Líquida – RCL e das Despesas totais com Pessoal – DTP.

No tocante ao Poder Legislativo Municipal, a leitura sistemática do artigo 168 c/c artigo 29-A, ambos da CRFB, corroborada com Acórdão nº. 543/2006 desta Corte, conduz à irrefutável conclusão de que as receitas tributárias, nelas incluindo-se as oriundas da arrecadação do Imposto de Renda, constituem base de cálculo para o repasse de duodécimo a Câmara Municipal, pelo que também, sob esse prisma de análise, se conclui que não é possível a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte





(IRRF) arrecadado pelo Município sobre os rendimentos dos seus agentes públicos para fins de apuração do limite total de despesas do Poder Legislativo Municipal, a que se refere o artigo 29–A da CF/88.

VOTO

Por todo o exposto, acolho integralmente os Pareceres nº. 3712/2017 e nº. 3711/2017, ambos de autoria do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**, pelo conhecimento da presente Consulta, para no mérito respondê-la, conforme regra do artigo 81, inciso IV c/c artigo 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, mediante a aprovação da seguinte Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº ____/2017. Pessoal. Câmaras Municipais. Limite. Folha de pagamento. Duodécimos. Não exclusão do IRRF.

Para fins de apuração do limite de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, a que se refere o § 1º do art. 29–A, da CF/88, não é possível a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos duodécimos por elas recebidos e nem da sua despesa total com folha de pagamento.

VOTO, por fim, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

